



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 44/2025

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
12/09/2025
Horário: 10h 55min.
[Assinatura]

Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA E Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela formulação de políticas públicas, planejamento e avaliação de ações nas áreas de saneamento básico e proteção ambiental.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições do CMSBA observarão os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, promovendo o equilíbrio ecológico, a recuperação e conservação ambiental, bem como o acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 2º. São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de São Jorge D'Oeste:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de São Jorge D'Oeste;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X - Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município.

XII - Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais.

XIII - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões e/ou Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XV - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI - Apresentar propostas ao Executivo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII - Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 3º. O controle social será exercido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 4º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL - CMSBA será composto por um membro titular e um suplente dos seguintes segmentos:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;
- VI - Associação Comercial e Empresarial de São Jorge D'Oeste – ACESJO;
- VII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/Local;
- VIII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge D'Oeste;

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado;

§ 2º Caberá ao Município de São Jorge D'Oeste fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído;

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 4º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas deliberações por maioria simples, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos;

§ 5º Ninguém poderá representar duas ou mais entidades junto ao CMSBA;

§ 6º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do CONSELHO, independentemente da convocação.

§ 7º Os membros/ suplentes que representam as secretarias municipais serão indicadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros/ suplentes representantes dos órgãos de que tratam os incisos V e VII serão indicados pelos chefes regionais de tais órgãos.

Art. 5º. O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 6º. Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 7º. O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO, não dá o direito nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 8º. O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 9º. O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 11. No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

- I - O Presidente;
- II - O Vice-Presidente;
- III - O Secretário Geral;
- IV - O Tesoureiro.

Parágrafo único. A eleição da diretoria se repetirá no início de cada mandato, na forma do regimento.

Art. 12. Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSBA

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, com as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Parágrafo único. São finalidades específicas do FMSBA:

I - Garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - Garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste – PR.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III - Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;

IV - Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSBA; e

V - Financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído por 08 (oito) membros, assegurada a participação de representantes do governo municipal e da sociedade civil, especificamente designados para este fim a serem nomeados por decreto municipal, possui as atribuições de:

I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSBA;

IV - Aprovar as contas anuais do FMSBA, as quais integrarão as contas gerais do Município de São Jorge D'Oeste - PR;

V - Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de suas unidades financeira e contábil.

Art. 15. As receitas do FMSBA poderão ser constituídas por:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - Receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

IV - Receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - Retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de São Jorge D'Oeste, com recursos do FMSBA;

VI - subvenções E transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de São Jorge D'Oeste;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSBA.

§ 1º As receitas líquidas do FMSBA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSBA, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º O saldo financeiro do FMSBA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSBA as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FMSBA integrará o orçamento do Município de São Jorge D'Oeste;

§ 6º A contabilidade do FMSBA será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSBA caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de São Jorge D'Oeste;

Art. 16. É vedada a utilização de recursos do FMSBA para:

I – O pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes daquelas despesas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – A execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 17. A gestão do FMSBA caberá ao Secretário da Agricultura e Meio Ambiente de São Jorge D'Oeste.

Art. 18. O funcionamento do CMSBA e do FMSBA poderá ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo, caso se faça necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias, em especial a Lei municipal 712/2014.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do
ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**


**Gelson Coelho do Rosário
Prefeito**



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA e cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, em consonância com os princípios estabelecidos na Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e atualizada pelo novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020).

A presente iniciativa visa fortalecer a gestão democrática, participativa e sustentável das ações de saneamento básico e proteção ambiental em nosso município. Ao instituímos o CMSBA, criamos um espaço plural e técnico de controle social, no qual representantes do poder público e da sociedade civil organizada poderão contribuir na formulação, fiscalização e avaliação das políticas públicas de saneamento, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos, além da proteção e conservação ambiental.

Por sua vez, a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA estabelece um instrumento financeiro de gestão orçamentária voltado à viabilização de investimentos estruturantes, à captação de recursos junto a órgãos estaduais, federais e instituições financeiras, e à execução de programas emergenciais e prioritários, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

A Lei prevê, ainda, critérios claros de governança, aplicação e fiscalização dos recursos públicos, com o devido respaldo legal e técnico, reforçando o compromisso do Município de São Jorge D'Oeste com a transparência, a eficiência na gestão pública e a universalização dos serviços essenciais.

Vale destacar que o fortalecimento das políticas de saneamento básico não apenas resulta na melhoria da saúde pública e na qualidade de vida da população, mas também contribui significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização do território e a preservação dos recursos naturais.

Diante do exposto, reafirmamos que o presente Projeto de Lei representa um marco importante na política ambiental e de saneamento do Município e atende às exigências legais, técnicas e sociais estabelecidas em âmbito nacional, regional e local.



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Assim, confiamos na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa para com as causas ambientais e sociais, e solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito